

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - NUGEPNAC

Principais eventos da uniformização de jurisprudência - 1º A 30 DE SETEMBRO/2021

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), vinculado ao Serviço de Jurisprudência e Gerenciamento de Precedentes (SEJUP), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.

PRINCIPAIS EVENTOS DE 1º A 30 DE SETEMBRO DE 2021

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1075 (RE 1101937) - **Tramitou com determinação de suspensão nacional inicialmente**

Descrição: *Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.*

Evento: em 1º-9-2021, trânsito em julgado do acórdão de mérito no qual fixada a seguinte tese jurídica:

I - É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990.

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.”

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a decisão que revogou a determinação de suspensão, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 528 (RE 658312) - **Sem determinação de suspensão nacional**

Descrição: *Recepção do art. 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo de 15 minutos para a trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário, pela Constituição Federal/88.*

Evento: em sessão virtual de 3 a 14-9-2021, fixada a seguinte tese jurídica:

“O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras”.

***Acórdão pendente de publicação**

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1166 (RE 1265564) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Competência para processar e julgar ação trabalhista contra o empregador objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária.*

Evento: em 14-9-2021, publicado acórdão de mérito no qual fixada a seguinte tese jurídica:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada".

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 62 - Determinou a suspensão do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 696-25.2012.5.05.0483 pelo TST

Evento: Em sessão virtual de 17 a 24-9-2021, o Tribunal Pleno, por maioria, deu provimento ao agravo interno interposto contra a decisão monocrática que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Foi reconhecida a legitimidade ativa das requerentes e dado seguimento à ADC.

Na referida ADC 62 foi postulado o reconhecimento, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, da constitucionalidade da regra inserida no art. 702, inciso I, alínea 'f', parágrafos 3º e 4º, da CLT, e, portanto, a indispensabilidade da observância, pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, dos requisitos procedimentais previstos em tal norma, na atividade de criação e alteração de súmulas e de outros enunciados de jurisprudência uniforme.

[Para acessar a decisão monocrática na ADC 62, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual da ADC 62, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual da Arguição de Inconstitucionalidade, clique aqui.](#)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0000124-27.2020.5.12.000 – TEMA 9

Tramitou com determinação de suspensão no segundo grau

Descrição: **a)** São autoaplicáveis as disposições da Lei Municipal Complementar Municipal nº 4.492/14 do Município de Imbituba concernentes ao reconhecimento do direito dos servidores à progressão funcional? Ou dependem de alguma regulamentação específica, de natureza autônoma ou heterônoma, as disposições da Lei Municipal Complementar Municipal no 4.492/14 do Município de Imbituba concernentes ao reconhecimento do direito dos servidores à progressão funcional? **b)** Pode ser computado/considerado, para os efeitos de concessão da progressão funcional, o período contratual do empregado interessado anterior à publicação e ao início de vigência da Lei Municipal Complementar Municipal no 4.492/14 do Município de Imbituba? **c)** Pode ser computado/considerado, para os efeitos de concessão da progressão funcional, o período contratual do empregado interessado anterior à publicação e ao início de vigência da Lei Municipal Complementar Municipal no 4.492/14 do Município de Imbituba, quando constatada hipótese de servidor em que a primeira progressão coincide com a obtenção da estabilidade no serviço público? **d)** Levando em consideração o início da vigência da Lei

Complementar Municipal n. 4.492/14 em 14/12/2014, somente seriam exigíveis as diferenças salariais decorrentes de progressão funcional concernentes ao período posterior a dezembro de 2016, ou seja, após transcorridos mais de dois anos de publicação da lei?

Evento: em 27-9-2021, certificado o trânsito em julgado do acórdão de mérito no qual fixada a tese jurídica nº 9:

“MUNICÍPIO DE IMBITUBA. LEI MUNICIPAL Nº 4.492/14. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. A Lei Municipal nº 4.492/14 é autoaplicável, não dependendo de regulamentação específica para que se possa reconhecer o direito do trabalhador à progressão funcional; 2. Somente são exigíveis as diferenças salariais decorrentes da progressão funcional concernentes ao período posterior a dezembro de 2016, ou seja, após transcorridos mais de dois anos de publicação da lei.”

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

Você sabia?

A Reforma Trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017 tornou mais rígidos os critérios para o estabelecimento ou a alteração de súmulas. O art. 702, I, “f”, da CLT passou a exigir para tanto o voto de pelo menos dois terços dos membros do Tribunal Pleno, “caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas”. Porém, o referido dispositivo legal, bem como os parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo, são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6188 e da Arguição de Inconstitucionalidade 696-25.2012.5.05.0463 no TST, cujo julgamento foi suspenso em razão do ajuizamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 62 no STF.

- **PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui.](#)**
- **PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui.](#)**

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 07/10/2021*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Serviço de Jurisprudência e Gerenciamento de Precedentes (SEJUP)
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC)
Contato: nugep@trt12.jus.br